



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MATEUS DUARTE DE FREITAS.

Processo impugnação nº 015461/2025 (flowdocs)

Processo Licitatório: 011426/2025

Referente a:

Concorrência nº: 04/2025

DATA DA ABERTURA: 11 de dezembro de 2025.

HORÁRIO: 10:00

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO ÁGUAS CLARAS

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório será realizado na modalidade *CONCORRÊNCIA DO TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL*, na forma ELETRÔNICA, com observância as disposições contidas no Decreto Municipal 3.847 de 12 de junho de 2024, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como suas posteriores modificações e demais normas complementares e disposições deste instrumento. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 24/11/2025, no jornal de grande circulação (Jornal O Dia) em 25/11/2025 e no Diário Oficial da União em 25/11/2025. Os editais ficaram disponíveis para download na plataforma BLL compras (<https://bll.org.br/>), PNCP, Portal da transparência e na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado pelo Senhor MATEUS DUARTE DE FREITAS e recebido por esta Prefeitura, tempestivamente. O documento foi protocolado nesta Prefeitura sob o n.º 010906/2025 (Flowdocs) e ***imediatamente encaminhado ao Setor Técnico, responsável pela matéria impugnada.***

DO PEDIDO

Em breve síntese, o impugnante alega que o edital da Concorrência para construção da creche apresenta exigências técnicas excessivas ou restritivas, que poderiam limitar a competitividade do certame.

Nas suas argumentações, a empresa sustenta e fundamenta que:

- O edital teria exigido “atestados extremamente específicos”, em seu item 7.6.8, dificultando o atendimento por empresas que utilizam outros sistemas de cobertura, argumentando que isso restringe a competição e não consideraria alternativas tecnicamente equivalentes, dizendo que “não há justificativa técnica para se exigir atestado específico com a descrição exata “telha termoisolante”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

- Questiona o uso do “kg” como unidade de aferição dos serviços realizados, alegando que não seria usual ou poderia dificultar a comprovação por algumas empresas que utilizam outros padrões, como m², entendendo fazer-se “necessário que a Administração esclareça a origem e o fundamento técnico da métrica utilizada no edital, a fim de permitir a correta compreensão dos requisitos de habilitação”
- Sustenta ainda que em outros municípios, com a mesma creche padrão FNDE, com mesmo caderno de encargos, mesmo memorial descritivo e mesmo projeto arquitetônico, “não adotam exigências restritivas” ao se referir à telha termoisolante.
- Conclui pela violação à isonomia, à competitividade e aos princípios basilares da administração pública e assim, requer:
 1. A retificação do item 7.6.8 do edital para excluir a exigência de atestado específico referente à execução de “telha termoisolante revestida em aço galvalume”;
 2. Que a Administração preste esclarecimento formal a cerca da medida em “Kg” e não em “m²” e,
 3. Por fim, entende que o não acolhimento ensejará a impetração de Mandado de Segurança bem como a apresentação de Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), visando à correção da irregularidade e à preservação da lisura do certame.

DO JULGAMENTO

Sempre é bom lembrar que o Art. 5º da lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 diz: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo (...).

Antes de analisarmos e julgarmos a impugnação, necessário se faz enviá-la ao órgão requisitante, neste caso, o Setor Técnico da secretaria de Planejamento e Gestão, para análise e pronunciamento, vez que a solicitação de impugnação refere-se à parte técnica.

DA RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO

O processo foi enviado ao Setor Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão, para que fosse feita análise e manifestação quanto à impugnação interposta. Segue a conclusão da resposta:

“A Administração não inseriu no edital qualquer exigência de atestado “exclusivo”, “desproporcional” ou que obrigue o licitante a comprovar experiência apenas com a instalação da TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, prevista no projeto.

A interpretação feita pelo impugnante desconsidera outros itens do próprio edital e do Caderno de Encargos que tratam do objeto

O edital segue exatamente o art. 76, inciso II, da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

“certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O impugnante se limita ao item 7.6.8 (itens de maior relevância), mas deixa de mencionar que o edital, de forma expressa, trata do tema nos itens 7.6.13 e 7.6.14 — que repetem integralmente as regras do Caderno de Encargos (Anexo 6), item II, alíneas b e c.

Nesses itens vemos o seguinte:

- a) Para capacidade técnico-profissional (item 7.6.13 e Anexo 6, II, “b”): A licitante deverá comprovar aptidão “para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”.*
- b) Para capacidade técnico-operacional (item 7.6.14 e Anexo 6, II, “c”): Atestado que comprove execução de “objeto compatível ou com complexidade superior”.*

Portanto, o edital não exige atestado que descreva apenas “TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME”, mas, conforme legislação, aceita serviços compatíveis ou similares, desde que tecnicamente equivalentes.

A impugnação, portanto, parte de interpretação parcial do edital.

O memorial do FNDE descreve o sistema construtivo, mas isso não impede que o edital, seguindo a lei, selecione os serviços considerados de maior relevância para fins de habilitação técnica, desde que compatíveis com o objeto.

A análise demonstra que as unidades kg e m² são ambas tecnicamente aceitas para estruturas metálicas, sendo possível convertê-las com precisão por meio dos consumos específicos em kg/m². Essa relação assegura equivalência técnica entre os referenciais de custo e mantém a coerência e a confiabilidade na formação dos preços.

Fundamento técnico: A telha termoisolante e a estrutura metálica representam parcelas relevantes da obra, cujo correto fornecimento e montagem impactam diretamente desempenho, segurança e custo final. Portanto, a exigência de comprovação de experiência em parcela de relevância é razoável e proporcional.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao item 7.6.8, mantendo-se os requisitos editalícios tal como formulados. A manutenção do dispositivo preserva a segurança técnica da contratação, a economicidade e a proteção do interesse público, sem impor restrição indevida à competitividade.

Faço constar que o Parecer Técnico segue na íntegra em anexo a esta Resposta.”

DA RESPOSTA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O processo, também, foi encaminhado Procuradoria Geral do Município para que fosse feita análise, manifestação e parecer quanto à impugnação interposta. Segue em anexo o parecer e abaixo trecho final da resposta:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

(...)

“A exigência constante do item 7.6.8 não fere a competitividade e a proporcionalidade, pois o art. 5º da Lei 14.133/21, que dispõe sobre os princípios que devem ser aplicados na licitação, além dos referentes à competitividade e proporcionalidade, deve a Administração se ater ao interesse público e à eficiência, considerando que é a estrutura metálica e o tipo de telhado a ser utilizado o item mais relevante da obra, e, a se evitar transtornos com consertos, dispêndio de dinheiro público com consertos e reformas bem como a se evitar acidentes com telhados mal construídos que podem trazer grave prejuízo à vida de crianças e profissionais que utilizaram a creche, nada mais do que justificável que a empresa apresente o CAT do profissional responsável pela obra, a demonstrar o seu certificado (acervo) com experiência prévia com obra igual ou similar, o que deve ser aferido pela Comissão de Licitação na fase de habilitação da empresa vencedora do certame, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/21, conforme acima colacionados.

Logo, a justificativa apresentada pelos Engenheiros do Município, anexado no evento #22, justifica plenamente as exigências da habilitação técnica e operacional da empresa a participar do certame.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação.”

Diante do exposto, tanto pelo Setor Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão, Setor requisitante, bem como, pela Procuradoria Geral do Município, esta Presidente da Comissão de Contratação acrescenta que:

Considerando o pedido de impugnação à Concorrência nº 04/2025, apresentado pelo Senhor Mateus Duarte de Freitas, por meio da Plataforma BLL Compras e protocolado através do processo nº 15461/2025 (Flowdocs);

Considerando que o Setor Técnico esclareceu que as exigências previstas no item 7.6.8 do edital foram definidas com base em critérios de materialidade, relevância e risco, de forma totalmente compatível com o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a exigir atestados específicos quando se tratar de parcelas de maior relevância técnica.

Considerando que a legislação permite a comprovação por serviços “similares”, não havendo exigência de descrição absolutamente idêntica no atestado apresentado pelo licitante. Portanto, o próprio texto legal deixa claro que a Administração pode exigir experiência mínima, e essa experiência pode ser demonstrada por serviços similares, o que já está expressamente previsto no edital e no Caderno de Encargos (Anexo 6, itens II, “b” e “c”).

Considerando que a Procuradoria Geral do Município, em seu parecer, concluiu pelo indeferimento da impugnação, destacando que a Administração se encontra plenamente amparada na legislação e na jurisprudência do STJ e TCU, que autorizam a exigência de qualificação técnica desde que voltada às parcelas relevantes e de risco, entendendo que a exigência não “fere a competitividade e a proporcionalidade, pois o art. 5º da Lei 14.133/21 (...) deve a Administração se ater ao interesse público e à eficiência (...)” sendo “justificável que a empresa apresente o CAT do profissional responsável pela obra, a demonstrar o seu certificado (acervo) com experiência prévia com obra igual ou similar, o que deve ser aferido pela Comissão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Licitação

de Licitação na fase de habilitação da empresa vencedora do certame, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Presidente da Comissão de Contratação, tendo como base o entendimento do Setor Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria demandante do objeto, bem como, do parecer da Procuradoria Geral do Município, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, feito pelo Senhor Mateus Duarte de Freitas, razão pela qual permanece íntegro o edital publicado, prosseguindo o certame em sua forma original, com as condições já estabelecidas, permanecendo a data do certame para o dia 11 de dezembro de 2025, às 10:00 horas. O processo será enviado para deliberação do Exmo. Sr. Prefeito e após dê publicidade ao ato, bem como, que a resposta seja disponibilizada na plataforma BLL Compras, bem como publicada nos veículos de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

São José do Vale do Rio Preto, em 03 de dezembro de 2025.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Contratação

RÉGIS SILVEIRA DA SILVA

Membro da Comissão de Contratação

MARIA LUIZA FERREIRA IZIDORO

Membro da Comissão de Contratação

MATHEUS ELIAS PEREIRA

Membro da Comissão de Contratação

EVERTON FERREIRA MACHADO

Membro da Comissão de Contratação

RAYANE DE SOUZA STOLTZEMBURG

Membro da Comissão de Contratação

RÚBIA ESTEVES MACHADO BRAGA

Membro da Comissão de Contratação

RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Contratação





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

12ACF91E62194A17A4B3AD686A45DBE7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/12ACF91E62194A17A4B3AD686A45DBE7>